



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.325
(Processo nº 2012/52164-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 163/2008 firmado entre a UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE SANTARÉM e a SEEL.

Responsável: Sr. IZAÍLTON DE SOUSA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº 2012/52164-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas da União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Santarém, referente ao Convênio nº 163/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, cujo o objeto foi a realização do projeto “Esporte Cidadão”, de responsabilidade do Sr. Izaílton de Souza, Presidente, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face à total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja ao responsável e ao ex-secretário da SEEL, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

Citados regularmente, o interessado não apresentou defesa nos autos e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão encaminhou o Laudo Conclusivo de fls. 40.

Em nova manifestação, a 5ª CCG manteve a irregularidade das contas, excluindo a multa ao ex-gestor da SEEL.

O Ministério Público de Contas considerou irregulares com a devolução do valor conveniado e manteve a multa ao ex-Secretário, por entender não ter sido conclusivo o laudo encaminhado.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o Órgão Técnico e considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Izaílton de Souza, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$1.000,00, pelo débito apontado e R\$720,00 pela instauração da Tomada de Contas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IZAÍLTON DE SOUZA, Presidente, CPF. 514.673.642-15, a devolução no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 13/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA(Auditor convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat.0100843